



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

**ATA DA SETIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO
TERCEIRO PERÍODO LEGISLATIVO DA
DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA
BARRA – ES, NA FORMA ABAIXO:**

Sétima sessão ordinária 16 de maio 2019. Iniciando os trabalhos, convido o vereador Anderson Kléber da Silva, vice-presidente, e a vereadora Mirtes Eugênia Rodrigues Pereira Figueiredo, 1ª secretária, para compor a mesa diretora. Convido os servidores, Rogério de Oliveira Rufino, secretário de gabinete, Dr. Jadison Quartezeni subprocurador, Aldemara Silva secretária legislativa, Glícia Pariz Mozer e Lucas Cerqueira para auxiliarem os trabalhos desta sessão. **Solicito a secretaria chamada dos Senhores vereadores Adilson Vasconcelos Conceição (Presente) Almir Maia Machado (Presente) Anderson Kleber da Silva (Presente) George Batista Rodrigues (Presente) Joilda Araújo dos Santos (Presente) Jorge Rocha dos Santos (Presente) Juvenal dos Santos (Presente) Luciara Ferreira da Silva (Presente) Mirtes Eugenia Rodrigues pereira Figueiredo (Presente) Sidiomar Souza Barbosa (Presente) Walyson José Santos Vasconcelos (Presente).** Havendo número legal de vereadores declaro, com a graça de Deus e pelo município, aberta a 7ª (sétima) sessão ordinária do 3º (terceiro) período legislativo da 18ª (décima-oitava) legislatura desta augusta casa de leis. Solicito o vereador Sidiomar Souza Barbosa à leitura bíblica. Vendo aquelas multidões Jesus subiu a montanha sentou se e seus discípulos aproximaram-se dele então abriu a boca e lhes ensinava dizendo Bem-aventurados os pobres de espírito, porque deles é o reino dos céus; Bem-aventurados os que choram, porque eles serão consolados; Bem-aventurados os mansos, porque eles herdarão a terra; Bem-aventurados os que têm fome e sede de justiça, porque eles serão fartos; Bem-aventurados os misericordiosos, porque eles alcançarão misericórdia; Bem-aventurados os puros de coração, porque eles verão a Deus Bem-aventurados os pacificadores, porque eles serão chamados filhos de Deus; Bem-aventurados os que sofrem perseguição por causa da justiça, porque deles é o reino dos céus; Bem-aventurados sois vós, quando vos injuriarem e perseguirem, e mentindo, falarem todo mal contra vós por minha causa. Exultai e alegrai-vos, porque é grande o vosso galardão

Mirtes Eugênia Rodrigues Pereira Figueiredo

Anderson Kléber da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

profetas que vieram antes de vós. A finalidade desta sessão é apreciar a ordem do dia. Solicito a senhora secretária a leitura da pauta da sétima sessão ordinária. 7ª (sétima) sessão ordinária do dia 16 de maio de 2019 Braço do Rio votação: em única discussão e votação o julgamento das contas do ex-gestor do ano exercício de 2002, Francisco Carlos Donato Júnior, processo TC 1614/2003 (apensos: tc-048/2008; tc-1236/2008). Gabinete da presidência da câmara municipal, em 14 de maio 2019. Walyson José Santos Vasconcelos presidente. Concedo a palavra ao ex-Gestor Francisco Carlos Donato júnior ou seu representante legal por até 02 horas. Que inicia dizendo: boa noite senhor presidente cumprimento o senhor pelo comando da Sessão pela composição da mesa vereador Klebinho, vereadora Mirtes, Pelas vereadoras Ciara e Joilda e nome das três cumprimento todas as mulheres presente e que no domingo recém passado celebramos o dia das mães são meus sinceros agradecimentos pela presença de vocês a presença do vereador Jorginho, Juvenal, Vereador George Vereador Almir Vereador Sidiomar e Vereador Adilson poeta agradeço primeiro a Deus por ter me trazido município de Conceição da Barra ter me trazido seguro e segurança em companhia do meu amigo Jessé Júnior que nos abençoou uma viagem a Deus primeiro, por estar aqui e segundo Agradeço a todos os munícipes em especial hoje pela sessão está sendo realizada no braço do Rio pela oportunidade que vocês me deram e alguns reconhecendo de muito tempo de caminhada de assentamento da cidade do braço do Rio cidade que eu tenho muito carinho onde tive uma grande votação a época em 2000 então eu tô num momento muito assim importante e muito emocionado por estar aqui presente. Deus me deu oportunidade de administrar uma cidade e essa oportunidade Nem sempre é tão fácil quando as pessoas pensam que sejam a gente sabe E mais do que nunca A idade vai também trazendo alguns exemplos o quanto é difícil atender todas as demandas o município cada um de vocês hoje vereadores vão contribuir com uma parcela ou de Vereadores de outros vereadores vão vir como virão outros prefeitos nós temos aqui um prefeito que eu tenho muita fé e agradecimento de estar presente Numa seção importante de hoje importante para mim pelo que ele representa pela ética pela moral pela autoridade não precisou fazer faculdade não teve oportunidade porque trabalhou e trabalhou no cabo da enxada, mas fez no cargo de Vereador um cargo importante e de relevância que o Edmundo foi Prefeito dessa cidade em que ele nasceu na vida profissional Agradeço também a presença de um parceiro que por muitos anos trabalhou comigo na atividade que é importante para uma mão de obra que não tem qualificação, mas que durante quase 20 anos fizemos um trabalho e que esse trabalho gerou oportunidade de emprego que é o João você João Obrigado também pela presença pelo tempo de Convivência de relacionamento no campo profissional

Edmundo

Walyson



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

com duas pessoas simples duas pessoas modestas mais duas pessoas que ficaram ao meu lado o tempo que a vida me trouxe até o presente momento e que eu faço aqui hoje senhores vereadores tenho que fazer um agradecimento a Deus e a vocês pela sessão como fazer um relato de uma prestação de conta do ano 2002 e aí pode perguntar por que 2001 Chico Donato você não tá falando nada porque 2001 foram aprovadas então o que acontece com as contas do prefeito para senhoras e senhores presente todos os prefeitos e presidentes de câmaras são chamados por ordenadores de despesa então eles estão sobre a fiscalização do Tribunal de Contas. A vereadora Mirtes foi presidente ordenadora de despesa o Walyson hoje presidente ordenador de despesa para mim quem foi presidente ordenador despesa Almir Maia na minha época presidente ordenador de despesa então o Tribunal de Contas faz essa fiscalização ela faz a fiscalização aonde Vereador Jorge no papel no papel que recebe ela não vem lá no assentamento Jundiá verificar se tá certo errado pelo papel e Tem um ditado que no Papel tudo cabe tudo é possível acabei Juvenal o de possível tá presente então 2001 o Tribunal de Contas ao analisar os papéis da gestão do Chico não encontro nada, mas encontrou em 2002 agora a pergunta que se faz o que eu fiz em 2001 que não fiz em 2002 qual foi os eventos contratados que está aqui foram os mesmos o evento para realização do show dos Evangélicos que foi na minha administração que nós realizamos os eventos pela primeira vez na história de Conceição da Barra os eventos evangélicos chamado a Marcha Com Jesus e criamos a época também Um Conselho de Pastores chamado COMEC mas não deixamos porque o estado é laico e não deixamos os católicos de fora disso Vereador Almir a época tá lembrado disso quantas vezes nós atendemos no padre Mário acredito que a vereadora Mirtes também lembra desse momento Então atende então a mesma coisa que fizemos em 2002 não teve diferença mesma coisa só teve uma diferença Carlos Quartezeni qual foi quando eu assumir a Prefeitura em 2001 o prefeito anterior junto com a câmara tinha feito um projeto de lei. O prefeito anterior junto com a câmara tinha feito um projeto de lei para baixar o salário do prefeito e dos vereadores futuro que foi eu e no caso aqui o Almir estava presente para metade do salário qual a explicação que foi dada para isso, Rogério já foi vereador compõem a direção da casa. Qual foi o projeto apresentado que justificasse rebaixar o salário o ISS imposto sobre serviço Vereador Pina foi apresentado? não! ICMS de circulação de mercadoria que é baixar a receita foi apresentado? Não! Simplesmente baixou pela metade não teve critério econômico financeiro e aí imagine eu hoje se sou Prefeito e vocês vereadores com salário a metade do salário dos outros passado os vereadores da época e a presidente era vereadora Alice Ferreira Esteves fez um projeto de lei ela assinou como presidente Vereador Juvenal Vereador George Jorginho

Mirtes

Juvenal

Almir



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

assinou onde todos os vereadores assinaram relator Rildo do Oliveira Pestana membro Moisés Ribom Fazendo o quê pedindo que o salário dos vereadores no caso de vocês hoje sejam o mesmo anterior porque não houve mudança nenhuma não caiu a receita o que fez o prefeito Chico Donato mandou para o procurador. O procurador fez um parecer e deu Ok E aí que o prefeito passou e a partir de 2002 os vereadores e o prefeito e vice-prefeito receberam a mesma coisa do que os prefeito anterior e o vice-prefeito e Vereador não houve nada demais não se pegou o dinheiro nada disso a mesma coisa você para tocar um show ganhava cinco mil e ganha 5.000 hoje nada mudou a mesma coisa essa é a diferença básica; isso é um projeto de lei feito pelos vereadores não foi chico Donato, o que fez foi sancionar esta lei que eu achei justo Sidiomar, porque não houve justificativa Adilson econômica e financeira O que houve foi simplesmente cortar Imagine você estar reunido aqui no ano que vem E acharem sem nenhum exercício chegar o salário do vereador para próxima legislatura vai ser um salário mínimo, presidente passar o salário mínimo e o do prefeito também vai ser um salário mínimo mas não tem nenhum estudo porque a receita do município que que é? São os repasses do governo estadual e do governo federal e o município arrecada o que ISS, essa receita IPTU e o IPVA parte do IPVA vem para cá e parte do da taxa do imposto rural o resto não vem mais a receita aqui no braço do Rio para pagar IPTU todo mundo pagar certinho Tá com dinheiro para pagar falta dinheiro então é o motivo pode ser muito mas tem que ser estudado não deve ser de forma imposta Juvenal tem que ser de forma estudada e fundamentado o que na época não foi então esse é o modelo além desse problema senhoras e senhores presentes eu tô aqui hoje eu vou ser submetida a aprovação dessa minha conta 2002 sendo aprovada aqui João que acredita em Deus pelo que eu fiz eu ainda tenho que responder para secretaria Fazenda multa eu não vou ter dinheiro para pagar por que sempre disseram para pessoa deve ter dito para o Edmundo os amigos quando você sai de prefeito Madalena para os adversários e você sai como ladrão e para os amigos como bobo porque não roubou é assim agora o que Prefeito sai é com processo Que as pessoas não vão lá no Jundiáí ver as dificuldades as pessoas não vão lá em Itaunas ver as dificuldades não vão na Cobraice ver as dificuldades e você fica rodando rodando rodando para atender todo mundo e não consegue atender por que pina? Porque não quer Aquela rua lá de Santana que tu é de lá Adilson, aquela rua qual o nome daquela rua principal de Santana quando sai e a da esquerda? Humberto Donato E aí João eu Prefeito quatro anos pensava que todo dia que passar por Santana e Santana foi onde tive a maior votação foi lá que eu virei prefeito Por que que eu não sei a rua do meu avô meu avô ela não era grande dava para calçar não dava não dava pina se eu quiseser eu tinha caneta na mão

[Handwritten signatures and scribbles in blue ink on the left margin]

[Handwritten signature in blue ink on the right margin]

[Handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page]



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

né se fala eu tinha caneta na mão podia ter calçado mas não calcei. Calcei quando diretor da Disa toda aquela Pai João pedido do seu pai toda pai João foi calçada Pela Disa até o trevo nós fizemos para prefeitura, mas não calcei a rua do meu avô, isso é respeito ao dinheiro publico poderia ter puxado para mim. Não calcei com dinheiro público a rua que leva o nome do meu avô, mas como diretor da Disa calcei toda a pai João até o trevo na gestão do Mateus Vasconcelos quer dinheiro privado Então isso é demonstração de honrar a coisa certa e o dinheiro de quem é o dinheiro? O segundo ponto Fala de ausência de licitação vereadora Joilda e foi a mesma coisa do 2001 2003/2004 a mesma coisa e por acaso as mesmas banda a mesma coisa os mesmos cantores evangélicos a mesma cantora mesma coisa não teve diferença e a lei é clara, tá aqui um ator quando a gente vai contratar você para prefeitura faz licitação para contratar faz a cantor aqui ó ator Barrense não é cantor e ator cantor uma pessoa que só canta ele Além de cantar ele faz mais tão ator que faz isso porque ele é muito bom não é pouco bom não é muito bom e trabalhou para isso mas ele não faz licitação Adilson. Então foi que foi feito aqui a mesma coisa não precisa porque a lei determina isso tá aqui o exemplo Graças a Deus você tá aqui Deus abençoe você tá aqui para demonstrar que não é da anulação de empenho prévio é aquela história Qual é a responsabilidade do prefeito se você não tem dinheiro Klebinho Presidente Câmara Se você não tem o recurso não tem o orçamento que você faz anula porque a lei que obriga a fazer isso você não tem recurso para fazer, como é que faz isso você tem que anular determinação não é que eu quero não que eu quero Jorge tem que fazer então isso foi feito como você faria não sei se você passou um bom recurso para executivo né para sede da nova sede da câmara então foi cumprido o que tá no regimento. Outro assunto interessante deixa eu ver se tem alguém aqui da falta de recolhimento das obrigações patronais tu lembra porque tu estava lá comigo seu Almir nós Montamos na época Instituto de Previdência quem é funcionária antiga que da prefeitura tem alguém aqui da antiga prefeitura? Tem alguém? Então vou relembrar lá e perguntar nós pagamos e você lembra disso que você solicitava todos os atrasados dos Funcionários se nós for aqui pra frente da diretora Lica compraram carro pagaram dívida lembra disso lá na barra positivo Então fala para a vereadora como é que era tudo isso foi pago todo recurso as irmãs do ex-prefeito Manoel que às vezes para não subir à prefeitura lá eu descia por causa da condição de locomoção delas já pagamos todos os atrasados todos então não tinha diferença se era Chico Donato se era Manel se era Mateus Aliás não tem na nossa administração nenhum processo voltado quantos gestores porque na realidade eu acho que quando a gente assumi João tem que olhar para frente o passado ficou para trás tem que olhar para frente eu lembro da sua primeira eleição tá falando com papai em casa hoje

5

Handwritten signature: M. A. C. A. C.

Handwritten signature: J. A. C.

Handwritten signature: J. A. C.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

quando você perdeu por causa de Coligação lembra disso cada historinha daqui ela vem a minha cabeça Então essa falta de obrigação patronal Nós criamos Instituto do PREVICOB os funcionários, quando nós Assumimos, não Assumimos tão mal que o Edmundo pegou uma rebarba né Edmundo de passagem. Porquê que eu perguntei se tem o antigo Mirtes todos os funcionários da Prefeitura todos com T maiúsculo Inclusive o seu esposo um excelente profissional o Anjinho estavam com problemas no nome no SPC SERASA. Por um crédito pego aos bancos para pagar salário Mas em vez de pegar o nome da prefeitura pegaram o nome dos funcionários e os funcionários não tinham crédito não tinham crédito, nós liquidamos isso pagamos isso para dar crédito aos funcionários que não tinha na época e sai dinheiro da prefeitura Adilson e saiu pagando então a demonstração tá toda nesse relatório que faz parte da entrega os vereadores têm um gasto com pessoal acima do limite legal o que que acontece a legislação diz que nós não podemos gastar quando chega a 49,3% acende a luzinha amarela para vermelha dizendo que não pode gastar mais e o Severino que passou por várias Vários prefeitos aqui sabe o que que é isso a gente até publicava à época no jornal toda essa nossa demonstração principalmente com relação ao gasto pessoal interpretação do tribunal eles acham que nós gastamos 55 e nós achamos que gastamos 47,7 e demonstramos isso e aqui tá colocado ponto a ponto que foi feito vocês vê até agora não houve nenhuma apresentação nenhum momento apontada aqui no relatório que vocês têm que eu estudei que houve desvio que pegou o dinheiro que comprou que o município Se lascou que tirou da saúde que tirou da educação nenhum momento tá falando disso em nenhum momento a gestão não tá sendo responsabilizada por isso tem o termo técnico que é a divergência no relatório todo quadrimestre a prefeitura Tem que apresentar um relatório os vereadores deve saber disso e o público às vezes não sabe é o nome que às vezes é meio complicado mas tem que por obrigação a prefeitura apresentar e volta a falar em 2002 fizemos apresentação Que na Nossa consideração administração Municipal considerou a despesa referente ao mês de dezembro no cálculo o tribunal de conta não! Como a gente acha e vocês deve achar que um ano começa em janeiro e termina em dezembro Alguém tem dúvida disso não que começa em janeiro e termina em dezembro acho que ninguém tem então nós temos essa mesma concepção E analisando dentro desse mesmo padrão diferente tribunal de contas, demonstração das variações patrimoniais cancelamento da dívida ativa nós tínhamos quem conhecia a Prefeitura em 2001 quando nós Assumimos Edmundo ficou lá 9 meses Edmundo 9 meses 90 dias. Atrás da prefeitura tinha um galpão com os documentos estragados e todos as matérias estavam lá todo esse material tão lá não esqueça o que nós estamos falando de Sidiomar Juvenal Jorginho eu não tô falando isso no

Artur Mendes de Souza

Artur Mendes de Souza



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

passado não eu tô falando de uma conta que hoje encontrei uma menina aqui embaixo que ela veio falar não minha mãe fala muito o senhor perguntei quantos anos você tem ela falou assim tenho 22 Essa menina na época tinha quantos anos? seis anos! Madalena quando chegou aí chegou cantando a música Madalena então nós estamos falando aqui Severino pina estamos falando aqui de 15 anos atrás hoje eu entrei na prefeitura depois de 15 anos fui convidado e voltei nesse período eu tenho que me desculpar com as pessoas que gostam de mim. Eu sei que seu bastante eu não vim na barra e nenhuma gestão para não dar problema e não cometer nenhum problema estou hoje aqui satisfeito andei Aquela cobraice toda Me emocionei que lembrei de muita coisa entrei na escola que na época não era o que é hoje o diretor não conhecia quando as professoras antigas me viram vieram toda correndo me abraçar e por que que ela vieram me abraçar porque o seu ladrão que eu sou safado que eu tratava mal as pessoas pergunta amanhã lá para o diretor e professores que vieram me cumprimentar porque que vieram todas não foram não e o diretor que eu não conhecia que é novo ainda falou o seguinte na hora que estava indo embora Espera aí que tem uma que doida para falar com o senhor aí ela me deu um abraço peguei ela levantei que é que faz isso se não tá devendo isso foi feito aí vim embora uma delas me perguntou se você vai vir candidato aí eu respondi para ela Walyson a minha parte eu já dei agora eu tô a serviço de Deus eu acho que cada um tem o seu momento a sua história cada um tem a sua importância por isso eu dou valor a Que deus me concedeu para administrar o município que eu não nasci mas aquilo eu criei meus filhos e a minha família veio para cá então a cada um mesmo demos uma contribuição para isso quem é que tá contente com a Disa fechada tem alguém contente por isso tem alguém que tá feliz alegre por isso foi uma contribuição de uma família que veio para cá em 1933 22 para cá para trabalhar cortar madeira e fazer ficar aqui e por acaso essa família teve além dos trabalhos duas pessoas que viraram prefeito posso ter meus defeitos meu primo que não está presente aqui hoje pode ter tido os defeitos dele mas não fizemos alguma coisa por essa cidade ou não fizemos Nós podemos ser acusado de tudo João mas tenho certeza que de ladrão Nós não somos acusado e que tiramos dinheiro da prefeitura também não foi não eu estou tendo a certeza dentro do meu coração então no papel as coisas cabe mas eu tenho certeza que a sociedade Conceição da Barra tem o mesmo que eu conheço João nós não tiramos nada daqui pelo contrário demos muita coisa estamos feliz por isso concluindo o que é que eu venho pedir aos vereadores porque são eles e não o Tribunal de Contas e põe isso na cabeça das senhoras e senhores não é o Tribunal de Contas que aprova ou reprova são esses vereadores que estão aqui que vão aprovar e reprovar o que que eu vou ganhar com eles aprovando a minhas



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

contas quê que eu vou ganhar quê que vocês imaginam que eu posso ganhar que dá problema eu vou sair daqui com uma pessoa muito feliz e muito honrada por terem reconhecido o trabalho que me dediquei por 4 anos vou sair por isso honrado pelo reconhecimento de vocês o que que eu vou perder se isso não acontecer e aí foi lá para o Chico Donato não é candidato a prefeito Não vou atrapalhar ninguém aqui não tenho mais título em Conceição da Barra meu título hoje em Vitória na capital que como eu disse a minha parte eu já fiz Conceição da Barra outros vão fazer tem vereadores aqui tem vocês que podem ser vereadores Prefeito e se precisar de mim eu vou ajudar se me chamar eu vou ajudar com que eu sei o que eu posso ajudar, o que que eu vou perder com isso eu vou levar que eu acredito que não seja a vontade de Deus e de vocês, uma historia de uma pessoa de 62 anos de 30 de conceição da barra o que eu fiz para merecer isso de vocês se eu não roubei não esta aqui no relatório que eu criei dolo para o município. Edmundo leu todo esse relatório na casa dele de manhã é um estudioso viu folha por folha leu coisa por coisa o que eu vou perder que eu acredito que não acontecera Mirtes é o nome que eu acho que todo mundo aqui é o que mais valoriza Juvenal na vida é o nome você pode sair com tu daqui Adilson é o teu nome que vale mais. Então é isso eu poderia perder acredito que Deus abençoará que não acontecerá agradeço mais uma vez a Deus Agradeço aos vereadores ao presidente a mesa por essa oportunidade de falar a educação dos vereadores e vereadoras em me ouvir senhores e senhoras presente muito obrigado por estar aqui que Deus continue nos abençoando iluminando para cada dia sermos mais temente ao Senhor muito obrigado uma boa noite. Solicito a relatora à leitura do parecer da comissão de finanças. A sessão esta suspensa por 5 minutos. Reaberta a sessão convido a secretaria Mirtes Eugenia para fazer verificação do quórum. Adilson Vasconcelos Conceição (presente) Almir Maria Machado (presente) Anderson Kleber da Silva (presente) George Batista Rodrigues (presente) Joilda Araújo dos Santos (presente) Jorge Rocha dos Santos (presente) Juvenal dos Santos (presente) Luciara Ferreira da Silva (presente) Mirtes Eugenia Rodrigues Pereira Figueiredo (presente) Sidiomar Souza Barbosa (presente) Walyson Jose Santos Vasconcelos (presente). Solicito a secretaria para a leitura do parecer senhora Mirtes eugenia Rodrigues Pereira Figueiredo que inicia a leitura: Parecer Regimental da Comissão de Finanças e Orçamento processo: TC-161/2003, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Conceição da Barra-ES, referente ao exercício 2002, mantido pelo Parecer Prévio TC-048/2008, proferido no Processo TC-1236/2008, que trata de Embargos de Declaração. Assunto: Analisa Contas de Prefeito Municipal – Exercício Financeiro de 2002. Relatório e fundamentação nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, conforme interpretação dos artigos 29, XI, em combinação com o artigo 31, § 2º e, por simetria, o artigo 71, I, todos da Constituição Federal. Nesse sentido, de acordo com o Regimento Interno desta Casa Parlamentar, cabe à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento o pronunciamento a respeito da matéria, conforme art. 85 do Regimento Interno, conforme segue: Art. 85 – À Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos à proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão. No caso em exame cuida-se de prestação de contas da Prefeitura Municipal referente ao Exercício de 2002, que teve parecer do Tribunal de Contas parcialmente favorável à sua aprovação, com atribuição de ressarcimento ao erário e fixação de multa, conforme estabelecido pelo Acórdão TC-176/2005: Acordam os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e quatro de fevereiro de dois mil e cinco, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Mário Alves Moreira, preliminarmente, conhecer do Recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo do Acórdão o item 3, mantendo-se, para efeito de ressarcimento ao erário a importância correspondente a 72.727,27, VRTE's (setenta e dois mil, setecentos e vinte e sete VRTE's e vinte e sete centésimos), referente ao item 2, acima descrito, reduzindo o valor da multa para 4000 (quatro mil) VRTE's, devendo essa quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual, nos termos do artigo 169 do Regimento deste Tribunal, mantendo-se, ainda, os demais termos do V. Acórdão atacado. Como não há disposição do Regimento Interno em contrário ao dever de manifestação desta Comissão, apresenta-se este parecer. Cabe ressaltar, inicialmente, que, ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer parcialmente favorável à aprovação das contas do Município, com determinação de ressarcimento e fixação de multa, referente ao exercício de 2002, pode a Câmara de Vereadores, por competência exclusiva, julgar as contas, nos termos do art. 31, § 1º, da Constituição Federal, fazendo com que a opinião do Conselho de Contas deixe de prevalecer. Ocorre, na espécie, sempre a prevalência do julgamento soberano da Câmara de Vereadores, sendo a conclusão do Tribunal de Contas, de caráter OPINATIVO. Segundo entendimento do STF – Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REXt) 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos. Caso não haja aprovação in totum das contas, porém, deverá garantir-se ao ex-agente político responsável



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

o devido processo legal, com a oportunização de um amplo direito de defesa e um irrestrito contraditório, conforme já realizado à fl. 129 dos autos, cuja defesa fora apresentada às fls. 131/151. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão (RE 261.885, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 5-12-00, DJ de 16-3-01). Em obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, repita-se, o ex-gestor apresentou seus esclarecimentos com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar nº 32/93, acertadamente para trazer a sábia constatação que o texto legal ensina que determinadas contas devem ser consideradas "REGULARES COM RESSALVA, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave a que não represente injustificado dano ao erário. A defesa faz referência aos pontos relatados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – parecer técnico Nº 1614/2003, em relação aos seguintes apontamentos: Ausência de licitação na contratação da empresa Beer Brasil 500 Ltda para promover a apresentação de shows musicais; Aumento de subsídio na mesma legislatura, no montante equivalente a 72.727,27 VRTE; Falta de recolhimento de obrigações Patronais; Gastos com pessoal acima do limite legal, com infringência aos art. 20 e 71 da lei de Responsabilidade Fiscal; Divergência no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre; Demonstração das variações patrimoniais – cancelamento de Dívida Ativa, em descumprimento dos art. 1º, § 1º, 11 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000. Foram apresentados os seguintes esclarecimentos/impugnações: Da ausência de licitação. Sob o entendimento de inexibilidade de licitação, a Prefeitura de Conceição da Barra – ES., contratara a empresa Beer brasil 500 Ltda. para promover a apresentação de shows musicais com os artistas Terra samba, Tribo de Jah, Patrulha do samba, Braga boys, tropical, Bob Zuera, Agitus, Tarados em Samba, Dluar, Billy bande, Arerê, Pakera e M.Jr., no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais). Cita-se, ainda, que a mesma empresa fora contratada para apresentação de shows musicais para o Carnaval 2002 e Verão Jesus na Barra, com vigência entre 07/02 a 18/02/2002 e 10/01 a 05/02,

Isaiah
AS.
Conceição
Barra

Conceição
Barra



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) O Tribunal de Contas entende como irregular as contratações, ante a ausência do processo licitatório. Todavia, os contratos realizados pela administração pública municipal abarcaram o rol das contratações previstas na inexigibilidade de licitação, aos contornos do inciso III, do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, verbo ad verbum: Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Trata o contrato em destaque de serviço singular exercido pela contratada, assim não tendo a administração como dispor de opções para licitar. O serviço prestado pela empresa Beer Brasil 500 Ltda fora considerado pela singularidade dos artistas e eventos contratados, tornando a realização de licitação inviável pelo agente público. Como menciona o parecer da auditoria foram “contratadas muitas bandas baianas. Tais como Terra Samba, Patrulha do Samba, etc.”, destacando-se bandas de renome e de singular contratação. Desta forma, excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação. Havendo por parte da Administração Pública o entendimento de que o trabalho a ser executado, como no presente caso, além de essencial, é o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato e que seus serviços têm natureza singular, fica esta dispensada de licitar. Desse modo, registra-se que apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente no tocante ao contrato celebrado com a empresa Beer Brasil 500 a escolha do contratado, respeitara as formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais foram plenamente evidenciados no bojo do processo de contratação por inexigibilidade. A contratação sob análise fora consubstanciada no Processo Administrativo nº 5.437/01, de 28/12/2001 e Processo Administrativo nº 0.520, de 30/01/2002, sendo instruídos como a documentação pertinente: declarações de representação exclusiva dos artistas, parecer da assessoria jurídica, publicação no Diário Oficial do Estado do Termo de Inexigibilidade e Ratificação da Inexigibilidade, além de extrato dos contratos. Marçal Justem Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 1999, Dialética, citado pela 6ª Controladoria do Tribunal de Contas, tece comentários oportunos à análise da Câmara Municipal, A exclusividade deve ser comprovada de modo adequado. A nova Lei (Lei 8.666/93), incorporou, infelizmente, regra prevista no art. 2º, do Dec. Fed. Nº 30/91. O dispositivo é despropositado. É absurdo estabelecer que a exclusividade seja comprovada através de atestado fornecido pela Junta Comercial ou por “Sindicato, Federação ou Confederação Patronal ou, ainda, entidades equivalentes”. Quando a exclusividade tiver por origem uma cláusula



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

do contrato firmado entre empresários, o instrumento não precisa necessariamente ser levado à “Junta Comercial” para ter validade ou eficácia frente a terceiros. Muito menos imaginável seria remeter a “Sindicatos” ou “Entidades Patronais” a atribuição de “atestar” a exclusividade. Portanto, a comprovação da exclusividade será efetivada mediante documentação adequada, independentemente de atestados fornecidos pela Junta Comercial ou por Sindicatos. Notório o entendimento que é inviável a contratação de artistas através de processo licitatório. Mesmo na hipótese em que exista pluralidade de bens ou serviços, não há cabimento de isonomia e instauração de certame, posto que não se possível estabelecer quaisquer parâmetros. Como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello “Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais.” Mesmo que existam bens e serviços diversos, mas apenas um deles com características que o diferencia dos demais, estará configurada a inviabilidade de competição. Frise-se que à análise da Corte de Contas foram apresentados todos os comprovantes da inexigibilidade da licitação, sendo notório que a contratação sob análise, jamais poderia ensejar a instauração de certame. No mais, o procedimento adotado pelo então Chefe do Executivo Municipal, junto ao Município de Conceição da Barra – ES., não implicara em qualquer inovação, restando plenamente amparado em precedentes jurisprudenciais: licitação – obrigatoriedade – dispensa ou substituição. somente a lei pode desobrigar a administração pública, quer autorizando a dispensa da licitação, quanto exigível, quer permitindo a substituição de uma modalidade por outra. (tj-df. ac. unân. 1ª t. publ. no dj de 23/10/2002, p. 40 – ap. civ. 2000.01.1.068459-0 – rel. des. Valter Xavier; in adcoas 8212576). licitação inexigibilidade – hipótese. a inviabilidade da competição decorrente da exclusividade no fornecimento de um produto, devidamente demonstrada, autoriza a declaração de inexigibilidade de licitação. previsão dos art. 25, i, e 26 da lei 8.666/1993. (trf-1ª r. – ac. unân, 3ª t. publ. 20/06/2001 – ap. civ. 1999.01.00.104595-4 – df – rel. juiz conv. Julie Sebastião da silva – advs.: Karina Helena Callai e Deusimar Silva Fagundes, in adcoas 8205138). Categoricamente, sob todos os ângulos de análise, dever ser afastada a conclusão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reputando-se completamente regular a inexigibilidade de licitação para a contratação de músicos ou bandas musicais. Da anulação de empenho prévio Somente para fins de sistematização das análises, considerando-se que a indicação de irregularidade, no que se refere à anulação de empenho prévio, fora afastada em sede da instrução técnica conclusiva nº 019/2004, ora referenciada. Asseverara a auditoria que embora a liquidação da despesa tenha sido realizada e os serviços efetivamente prestados – conforme se

[Handwritten signatures and initials in blue ink on the left margin]

[Handwritten signature in blue ink on the right margin]

[Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page]



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

verifica nas medições realizadas pela própria Prefeitura, fls. 233/238 – a empresa contratada (Tracomal – Terraplenagens e Construções Machado Ltda) não recebeu a quantia devida, em razão da anulação do empenho realizado pelo município ocorrida em 31/12/02. Complementara a análise que “do valor empenhado em 16/04/02 de R\$ 800.000,00, somente foram devidamente pagos o total de R\$ 60.000,00, tendo o restante sido cancelado no final do exercício, conforme consta nos registros contábeis do município, perfazendo um montante de R\$ 740.000,00. Acontece que, por precaução e diante da necessidade de zelar pela regularidades das liquidações de despesas, dos documentos e da execução do contrato, o Município optou por cancelar os referidos empenhos, a fim de que não fossem pagos valores indevidos. Reiteradamente, uma vez liquidada a despesa, nada impede que a fase de liquidação seja refeita, como também, não existe vedação para que sejam anulados e elaborados corretamente, os empenhos já existentes fls. 270. Nesse particular, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, apresenta considerações a corroborar a postura de compromisso para com a coisa pública, a saber: A Lei 4.320/64, em seu art. 58 determina que o empenho cria para o Estado a obrigação de pagamento. Conforme cita Machado Jr. e Costa Reis, o empenho “é uma espécie de reserva que se faz, ou garantia que se dá ao fornecedor ou prestador de serviços, com base em autorização e dedução da dotação respectiva, de que o fornecimento ou o serviço contratado será pago, desde que observados as cláusulas contratuais. Contudo, diante da necessidade de se verificar a regularidade da liquidação, caberia ao ordenador à verificação das notas fiscais e da efetiva realização do serviço, ou mesmo por meio de boletins de medição emitidos para própria Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, fls. 234/238. Enquanto Ordenador de Despesas, tem o Administrador poder discricionário para, entendendo por irregular o procedimento liquidatório, anular o referido empenho, a fim de que não sejam pagos valores indevidos. Sendo assim, entendendo o Administrador a existência ou a suposta existência de irregularidade na liquidação de despesa, compete a ele sustar o pagamento, a fim de zelar pelos bens e dinheiros públicos. E quando da verificação da regularidade da prestação dos serviços, proceder um novo empenho e o seu pronto pagamento, razão pela qual a irregularidade não se sustenta. Frise-se que a suposta irregularidade restou apreciada sob a concepção do zelo do então Prefeito de Conceição da Barra – ES, sendo relatada apenas com fundamento ao julgamento das contas pela aprovação, vez que externando a postura de retidão do gestor público. Do aumento do subsídio na mesma legislatura. Assevera a Corte de Contas Estadual que com base na Lei Municipal nº 2.079, de 29/08/2000, foram fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

reais) e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os subsídios do Prefeito e do Vice-prefeito. Adita-se que pela Lei n 2.138, de 28/12/2001, tais valores sofreram um acréscimo, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o Prefeito e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o Vice-prefeito. A conclusão, nessa linha de entendimento, de que haveria pagamento a maior no Exercício de 2002, sendo R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para o Prefeito e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o Vice-prefeito. Segundo o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o Município de Conceição da Barra – ES., teria infringido o art. 26, da Constituição Estadual, que veda a alteração do subsídio na mesma legislatura. Assim, teria que promover a restituição na ordem de 72.727,27 VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual). Há que se rememorar que o subsídio para o Prefeito, em relação ao Mandato de 1997/2000, ultrapassava a casa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No entanto, sem motivação aparente, os subsídios foram reduzidos, dentro do próprio exercício, sendo fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da Lei nº 2.079/2000. No exercício de 2001, a Câmara Municipal, no exercício de suas prerrogativas, em revisão da lei anterior, edita a Lei nº 2.138/2001, então fixando o subsídio do Prefeito em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não se depuram quaisquer irregularidades, não havendo que se cogitar de inconstitucionalidade da lei municipal, visto que a Câmara Municipal pode fixar os subsídios dos agentes políticos do Município, tal como os vencimentos dos servidores públicos, mediante a edição de lei. Ora, a legislatura anterior, fixara os subsídios, sendo reduzidos, drasticamente, em pleno curso do mandato do Prefeito e Vice-prefeito. A rigor, revendo seus próprios atos, a Câmara Municipal, aos contornos do incisos V e VI, do art. 29, da Constituição Federal/88, corrige a ilegalidade, Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos. Sem quaisquer dificuldades de interpretação, considerada a clareza, o inciso V, do art. 29, da Constituição Federal/88, não faz qualquer menção aos mandatos eletivos dos vereadores, em relação ao subsídio para detentores de mandato eletivo do poder executivo. Flagrante a constatação de que os subsídios dos



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

vereadores tem previsão no inciso VI, do mesmo artigo, nesse particular, tratando da fixação em uma legislatura para a outra legislatura subsequente. Sem quaisquer retóricas, o constituinte determinou que os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários, fosse fixados por lei de iniciativa da Câmara, observando-se os artigos 37, XI, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1998. No entanto, em momento algum, restou determinado que cumprida a fixação aos moldes do inciso VI, do art. 29. Não se exigia a regra da legislatura, sendo que esta imposta apenas aos vereadores. Houvesse irregularidade, o Egrégio Tribunal de Contas deveria se opor à redução dos subsídios do prefeito e vice-prefeito, em pleno exercício do mandato eletivo, como se efetivara. Jamais deveria se opor à revisão do ato, aos entalhes do inciso V, do art. 29, da CF/88, visto que as vedações para aumento de subsídios não se aplicam aos chefes do executivo, sendo restrita determinação aos vereadores. Não há que ao menos se cogitar em “aumento de subsídio na mesma legislatura. Ainda mais, o Prefeito e o Vice-prefeito não cumprem legislatura. Frise-se que o termo legislatura, está, indissociavelmente, atrelado ao parlamento, segundo a dicção do parágrafo único, do art. 44, da Constituição Federal/88. Ao contrário do que alega o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, não se poderia adotar os comandos do art. 26, da Constituição estadual, cuja redação precedera à edição da Emenda Constitucional nº 19/1998, Art. 26. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada antes das eleições, pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para vigorar na subsequente, sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários. Confrontando-se a redação atual do referido artigo, definitivamente, afastadas quaisquer irregularidades, visto que condizente com a Constituição Federal/88, alterada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, rememorando-se os subsídios em questão fixados em 2002, a saber: Art. 26. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados, observado o seguinte: I – os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º I da Constituição Federal. II – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: Não restam dúvidas de que sob a análise da Câmara Municipal de Conceição da Barra-ES., no pleno exercício de suas prerrogativas, a irregularidade apontada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, deva ser afastada, culminando o julgamento pela aprovação. Da falta de recolhimento de obrigações patronais.

[Handwritten signatures and initials in blue ink on the left margin]

[Large handwritten signature in blue ink on the right margin]

[Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page]



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

A observação da Corte de Contas Estadual se perfaz em estabelecer pelo não desconto nem contribuição para o Instituto de Previdência do Município ou para o INSS até a data da finalização do Relatório de Auditoria, maio de 2003." (fls. 52). Destaque que em relação à obrigação do Município com recolhimento do INSS sobre a remuneração do Prefeito Municipal, Vice-prefeito e dos Secretários Municipais, o STF – Supremo Tribunal Federal, precisamente em 08/10/2003, declarou a inconstitucionalidade da alínea "h", do inciso I, do art. 12, da Lei Federal nº 8.212, de 24/07/1991, acrescentada pelo § 1º, do art. 13, da Lei nº 9.506, de 30/10/1997. Adita-se, inclusive, que ao momento da sustentação oral, consoante registro de fls. 84 foram apresentados documentos comprobatórios do parcelamento das contribuições devidas, não permanecendo a administração pública inadimplente. Adita-se que em alusão à Instrução Técnica nº ITR 234/2007 – Processo TC nº 2952/2004 – volumes I e II – Apenso TC nº 1614/2003, consignado pela 8ª Controladoria Técnica "que em sede de recurso, foi excluída a irregularidade do item 3, referente à falta de recolhimento de obrigações patronais, nos termos do Acórdão TC nº 176/2005" (fls. 97). A mesma questão também referenciada ao julgamento do Recurso de Embargos de Declaração, às fls. 109. Desta forma, em que pese os apontamentos na apuração da auditoria, os valores em atraso ou pendente de pagamento, foram descontados e promovidos termos de parcelamento e pagamentos realizados. Assim, saneada a irregularidade apontada, do que se infere a necessidade de aprovação das contas. Dos gastos com pessoal acima do limite legal. O relatório de auditoria indica que os gastos com pessoal e encargos sociais estariam acima dos limites previstos nos art. 20 e 71 da Lei Complementar 101/00. A rigor, o Município de Conceição da Barra – ES, gastou com pessoal e encargos sociais a quantia de R\$ 8.449.021,91 (oito milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, vinte e um reais e noventa e um centavos), equivalentes a 55,67% da Receita Corrente Líquida. A auditoria registra que no Exercício de 2001, os gastos com pessoal e encargos sociais, na cifra de R\$ 6.605.868,29 (seis milhões, seiscentos e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), equivalentes a 47,70% da Receita Corrente Líquida. No entanto, ao invés do percentual de gastos e encargos na ordem de 55,67%, o Município de Conceição da Barra – ES, efetivamente, gastara o correspondente a 49,67%, consoante demonstrativo de apuração da despesa com pessoal: Demonstrativo da apuração da Despesa com Pessoal Art. 19, § 1º, 22, 55 E 56, §2º da LRF, Art. 2º §§ 1º "e) da Lei Federal nº 9.717/98 discriminação total de 2002

Pessoal ativo	7.215.661,43
Encargos Sociais	684.728,79
Inativos	449.292,67
Pensionistas	91.374,41
Salário Família	134.754,26
Outras Despesas de Pessoal	
Sub- Total de Despesa com Pessoal	
deduções	
Indenizações por demissão	540.856,66

[Handwritten signatures and initials in blue ink on the left margin]

[Handwritten signature and initials in blue ink on the right margin]

[Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page]



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

PACS/PSF 456.721,88 CESAN 80.935,15 Sub- Total de Deduções- §1º , do art. 14 da LRF 1.078.513,69 Total de gasto com Pessoal Acumulado no Exercício de 2002 Demonstrativo da Apuração da receita Corrente Líquida do Exercício de 2002 discriminação total de 2002 receita corrente 17.102.126,69 (-) deduções legais 2.006.923,23 retenção 15% para FUNDEF 1.469.266,20 PACS/PSF 456.721,88 Cesan 80.935,15 total da RCL acumulada 15.095.203,46 resumo Receita corrente líquida apurada no exercício 15.095.203,46 54% ART. 20,III,b 8.151.409,87 3-Total gasto com pessoal no exercício de 2002 7.497.297,87 Saldo Positivo(2-3)=(4) 654.112,00 Gasto com Pessoal no exercício de 2002 49,67% Fato é que verbas incluídas no somatório apresentado pela auditoria, equivocadamente, registrara valores de verbas e recolhimentos que não faziam parte dos gastos com pessoal no exercício de 2002. Ao invés de R\$ 8.449.021,91 (oito milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, vinte e um reais e noventa e um centavos), os gastos na ordem de R\$ 7.497.297,87 (sete milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), implicando em 49,67% da Receita Corrente Líquida. O relatório técnico e as planilhas de pessoal apontam os valores computados, devendo ser excluído os valores relativos a despesas com indenização por demissão de servidores ou empregados, posto estes não podem integrar o limite de gasto com pessoal. Ainda, a Lei de Responsabilidade em seu art. 19 determina que as verbas indenizatórias por demissão de servidores ou empregados não devam ser consideradas no cômputo das verbas salariais. Frise-se a própria instrução técnica conclusiva N° 019/2004 esclarece que as "indenizações trabalhistas não se confundem com verbas salariais – remunerações e gratificações, tais como as gratificações natalinas, por serem valores pagos como contraprestação do serviço efetuado. Pertencem à definição de indenizatórias os valores devidos em virtude de compensação legal, diante da demissão do empregado, como por exemplo, a multa de 40% do FGTS" (fls. 39). Na referida instrução, ainda se ressalta "que uma vez excedido o limite de gastos com pessoal imposto pela lei complementar 101/00, caberá ao gestor adotar" as medidas elencadas no § 3º, incisos I e II, do art. 169, da Constituição Federal, Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis. Nesse particular, a conclusão se perfaz pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

afastamento da irregularidade apontada, concebendo-se o julgamento pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, desconsiderada qualquer infringência de gastos com pessoal acima dos limites legais. Das divergências no relatório de gestão fiscal 3º quadrimestre de 2002. Assevera a Equipe Técnica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, pela ocorrência de divergências no Relatório de Gestão Fiscal – 3º Quadrimestre de 2002, a saber:

Descrição	Despesa	Cálculo Adm. Municipal	Despesa	Cálculo/Equipe	Divergências
Despesa com Pessoal e encargos	7.649.252,43	6.419.362,31	Pessoal ativo	609.543,66	414.061,13
Pensionistas	122.863,18	0,00	Encargos Sociais	8.095.743,79	7.215.661,53
Salário Família	1.012.560,92	449.292,67	Inativos	136.845,26	456.721,88
DEDUÇÕES PACS/PSF	8.449.021,91	1.256.491,36	Despesa Total	456.721,88	35.231,54
	7.952,25	13.991,08		799.769,48	
Receita Corrente Líquida	14.347.925,31	15.176.138,82	828.213,30%		
	53,31%	55,67%	2,36%		

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal/ PMCB, Balanço Geral de 2002 e Planilhas. Notas explicativas (pontos mais relevantes das divergências enumeradas): A Administração Municipal não considerou as despesas referentes ao mês de dezembro de 2002 na apuração do cálculo. Bem como o valor previdenciário relativo aos servidores efetivos. Idem item 1. Idem item 2. Idem item 3. A Administração Municipal não excluiu as despesas oriundas dos Convênio PACS/PSF. Na apuração da Receita Corrente Líquida a Administração Municipal considerou a Receita líquida de ICMS, ICMS desoneração, IPI, FPM, já deduzidos os valores repassados ao FUNDEFF, e excluiu os valores repassados como dedução, o que causou duplicidade. Não foram excluídas as receita provenientes dos Convênio PACS/PSF. As divergências relativas ao relatório de gestão fiscal foram sanadas quando da substituição, consignando os exatos valores de encargos sociais e deduções de Pacs e Psf. Assim, houvera por parte da administração a substituição dos relatórios apresentados às fls. 223 e 198/199, referente ao 3º Quadrimestre de 2002, considerando as despesas relativas à parte dos encargos sociais de todo o período (INSS e Valor Previdenciário) apontado pela auditoria. No mais, há que se considerar que o relatório de gestão fiscal, implica em divulgação que atende apenas aspectos meramente formais. A rigor, as informações são consolidadas em outras publicações, sem prejuízo dos lançamentos contábeis correspondentes, não ocorrendo o comprometimento da gestão pública, tão somente pelo equívoco ou ausência de informação, única e exclusivamente, em relatório. Adita-se que o relatório em questão é responsável pela demonstração de gastos com pessoal, sendo esclarecido na Instrução Técnica Conclusiva nº 019/2004, a exclusão das verbas indenizatórias para o limite de

[Handwritten signatures in blue ink on the left margin]

[Handwritten signature in blue ink on the right margin]

[Handwritten signatures in blue ink at the bottom left]



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

gastos com pessoal (fls. 39), do que se infere a repercussão em relação a tais valores – pessoal e encargos. Conclusivamente, deve ser afastada a imputação de irregularidade, posto que aferível somente em relação a aspectos formais, jamais implicando em comprometimento da gestão. Ao ensejo, factível a aprovação das contas, afastando-se a concepção de irregularidade. Da demonstração das variações patrimoniais – cancelamento de dívida ativa. Aduz a análise de contas pela ausência de justificativas ou documentos comprobatórios da necessidade do cancelamento da Dívida Ativa no valor de R\$ 1.109.263,90 (um milhão, cento e nove mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa centavos), relatado no item 6 a do Relatório Técnico Contábil nº 131/2003 (fl. 373). A rigor, ao contrário do evidenciado pela Análise Técnica, o cancelamento da DÍVIDA ATIVA, no suscitado valor de 813.004,91 VRTE, representando 11,05% do patrimônio do município e também, aproximadamente, 88% do Passivo Real a Descoberto do Exercício, não implicou em prejuízo ao Erário Público Municipal. Há que se ressaltar que restou formalizado o cancelamento da Dívida Ativa que se encontrava sob os efeitos da prescrição, ou seja, cujos lançamentos perpetrados há mais de 05 (cinco) anos, segundo os ditames dos incisos I e II, e parágrafo único, do art. 173 e art. 174, do Código Tributário Nacional e inciso I, do § 5º, do art. 206, do Código Civil – Lei nº 10.406/2002. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houve anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Art. 206. Prescreve: § 5º Em cinco anos: I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Tanto não houve qualquer prejuízo para o Erário que na hipótese de propositura de ações executivas fiscais, além de não receber os valores devidos, o Município de Conceição da Barra-ES., assumiria os encargos de sucumbência, no equivalente a 5% (cinco por cento) do montante da Dívida Ativa, ou seja, o correspondente a R\$ 55.463,19 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dezenove centavos). Nesse particular, o cancelamento da Dívida Ativa prescrita, restou na concepção mais acertada. No mais, a Auditoria ainda assevera por irregularidade o fato não ter se observado o prazo para cobrança judicial da Dívida Ativa, o que implicaria em

Arthur Mendes de Souza

Arthur Mendes de Souza



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

inobservância da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Necessário estabelecer, no entanto, que nem sempre os valores inscritos em Dívida Ativa ensejam a cobrança judicial, quando considerados individualmente. Inclusive, tem sido muito frequente, o estabelecimento de valores mínimos para a propositura de ações judiciais, sob a aferição de o custo sobejar em muito os remotos resultados. Também é preciso considerar que o mandado do Remetente da PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 assumira o Cargo de Prefeito em JANEIRO/2001, sendo procedido em 2002, o cancelamento da DÍVIDA ATIVA que já se encontrava prescrita. Portanto, não se vislumbra o cometimento de quaisquer irregularidades, muito menos de qualquer prejuízo ao Erário Público. No caso, a conclusão é flagrante de que o prejuízo ao Erário Público seria experimentado na hipótese de execução fiscal dos valores prescritos, sem prejuízo dos valores menores que sequer justificassem a execução. Portanto, a atitude do então Chefe do Poder Executivo Municipal, diligente quanto aos compromissos inerentes à gestão pública, no que também se refere ao cancelamento da Dívida Ativa, enseja a aprovação das contas. Conclusão: Confrontado o Parecer do Tribunal de Contas, com os esclarecimentos e impugnações apresentados, claramente aferíveis a inoccorrência de irregularidade na dispensa de licitação, vez que a hipótese de contratação de empresa para promover a apresentação de shows musicais com diversos artistas, implica na inviabilidade de disputa; a discricionariedade do ato de administração para a anulação de empenho não corresponder a irregularidades, evitando desembolsos sem análise; a regularidade no aumento dos subsídios do prefeito e vice-prefeito (incisos V e VI, do art. 29, da CF/88 c/c Emenda Constitucional nº 19/98); o recolhimento das Obrigações Patronais mediante ajuste de parcelamento; a demonstração de regularidade quanto aos gastos com pessoal, aos limites percentuais da Receita Corrente Líquida, considerando a exclusão das verbas indenizatórias; a substituição dos relatórios apresentados, referentes ao 3º Quadrimestre de 2002, sem prejuízo de que eventuais equívocos de relatórios, não elidem os registros e lançamentos contábeis. Os apontamentos do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, vinculado a aspectos meramente formais, além de que não se depuram quaisquer desvios de recursos, não se depuram quaisquer danos ao Erário Público, não se depura qualquer proveito pessoal ou de terceiros, decorrentes dos atos de gestão do então Prefeito Francisco Carlos Donato Junior – Exercício de 2002. Assim sendo, tendo em vista o parecer técnico-contábil do Tribunal de Contas e adotando os fundamentos nele contidos, à mingua de outros elementos, esta comissão opina e emite PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2002, com



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

ressalvas, com a emissão, nos termos do Regimento Interno, do competente Decreto Legislativo respectivo. Comissões, Conceição da Barra, 08 de Março de 2019. Comissão de Finanças e Orçamento: presidente Sidiomar Souza Barbosa, Relatora Luciara Ferreira da Silva e membro Adilson Vasconcelos Conceição. Concedo a palavra aos vereadores o tempo máximo de 15 minutos para discursarem sobre a acusação e a defesa, cada um para manifestar-se verbalmente (não houve oradores). Solicito a senhora a relatora que faça a leitura do projeto de decreto legislativo. O projeto de decreto foi lido pela Senhora secretaria Mirtes Eugenia Rodrigues Pereira Figueiredo. Projeto de Decreto legislativo nº 001/2019 dispõe sobre apreciação das contas do município de conceição da Barra-es, atinente à administração municipal do ano de 2002, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Carlos Donato júnior. A comissão de Finanças e orçamento da Câmara municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 222 do regimento Interno cameral, após analisar o parecer do Tribunal de Contas deste estado e o parecer emitido por essa comissão decreta. Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Município de Conceição da Barra, referente ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Francisco Carlos Donato Júnior sob os seguintes fundamentos e motivos de discordância: da ausência de licitação Sob o entendimento de INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO, a Prefeitura de Conceição da Barra – ES., contratara a empresa Beer Brasil 500 Ltda para promover a apresentação de shows musicais com os artistas Terra Samba, Tribo De Jah, Patrulha Do Samba, Braga Boys, Tropical, Bob Zuera, Agitus, Tarados Em Samba, Dluar, Billy Bande, Arerê, Pakera e M.JR., no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais). Cita-se, ainda, que a mesma empresa fora contratada para apresentação de shows musicais para o Carnaval 2002 e Verão Jesus na Barra, com vigência entre 07/02 a 18/02/2002 e 10/01 a 05/02, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). O Tribunal de Contas entende como irregular as contratações, ante a ausência do processo licitatório. Todavia, os contratos realizados pela administração pública municipal abarcaram o rol das contratações previstas na inexigibilidade de licitação, aos contornos do inciso III, do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, verbo ad verbum: Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Trata o contrato em destaque de serviço singular exercido pela contratada, assim não tendo a administração como dispor de opções para licitar. O serviço prestado pela empresa Beer Brasil 500 LTDA fora considerado pela singularidade dos artistas e eventos contratados,

[Handwritten signatures in blue ink on the left margin]

[Handwritten signature in blue ink on the right margin]

[Handwritten signature in blue ink at the bottom left]



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

tornando a realização de licitação inviável pelo agente público. Como menciona o parecer da auditoria foram “contratadas muitas bandas baianas. Tais como Terra Samba, Patrulha do Samba, etc.”, destacando-se bandas de renome e de singular contratação. Desta forma, excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação. Havendo por parte da Administração Pública o entendimento de que o trabalho a ser executado, como no presente caso, além de essencial, é o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato e que seus serviços têm natureza singular, fica esta dispensada de licitar. Desse modo, registra-se que apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente no tocante ao contrato celebrado com a empresa Beer Brasil 500 a escolha do contratado, respeitara as formalidades para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais foram plenamente evidenciados no bojo do processo de contratação por inexigibilidade. A contratação sob análise fora consubstanciada no Processo Administrativo nº 5.437/01, de 28/12/2001 e Processo Administrativo nº 0.520, de 30/01/2002, sendo instruídos como a documentação pertinente: declarações de representação exclusiva dos artistas, parecer da assessoria jurídica, publicação no Diário Oficial do Estado do Termo de Inexigibilidade e Ratificação da Inexigibilidade, além de extrato dos contratos. Marçal Justem Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 1999, Dialética, citado pela 6ª Controladoria do Tribunal de Contas, tece comentários oportunos à análise da Câmara Municipal, *ipsis litteris*: A exclusividade deve ser comprovada de modo adequado. A nova Lei (Lei 8.666/93), incorporou, infelizmente, regra prevista no art. 2º, do Dec. Fed. Nº 30/91. O dispositivo é despropositado. É absurdo estabelecer que a exclusividade seja comprovada através de atestado fornecido pela Junta Comercial ou por “Sindicato, Federação ou Confederação Patronal ou, ainda, entidades equivalentes”. Quando a exclusividade tiver por origem uma cláusula do contrato firmado entre empresários, o instrumento não precisa necessariamente ser levado à “Junta Comercial” para ter validade ou eficácia frente a terceiros. Muito menos imaginável seria remeter a “Sindicatos” ou “Entidades Patronais” a atribuição de “atestar” a exclusividade. Portanto, a comprovação da exclusividade será efetivada mediante documentação adequada, independentemente de atestados fornecidos pela Junta Comercial ou por Sindicatos. Notório o entendimento que é inviável a contratação de artistas através de processo licitatório. Mesmo na hipótese em que exista pluralidade de bens ou serviços, não há cabimento de isonomia e instauração de certame, posto que não se possível estabelecer quaisquer parâmetros. Como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello “Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

Mesmo que existam bens e serviços diversos, mas apenas um deles com características que o diferencia dos demais, estará configurada a inviabilidade de competição. Frise-se que à análise da Corte de Contas foram apresentados todos os comprovantes da inexigibilidade da licitação, sendo notório que a contratação sob análise, jamais poderia ensejar a instauração de certame. No mais, o procedimento adotado pelo então Chefe do Executivo Municipal, junto ao Município de Conceição da Barra – ES., não implicara em qualquer inovação, restando plenamente amparado em precedentes jurisprudenciais: licitação – obrigatoriedade – dispensa ou substituição. Somente a lei pode desobrigar a Administração Pública, quer autorizando a dispensa da licitação, quanto exigível, quer permitindo a substituição de uma modalidade por outra. (TJ-DF. Ac. unân. 1ª T. publ. no DJ de 23/10/2002, p. 40 – Ap. Civ. 2000.01.1.068459-0 – Rel. Des. Valter Xavier; in ADCOAS 8212576). licitação inexigibilidade – hipótese. A inviabilidade da competição decorrente da exclusividade no fornecimento de um produto, devidamente demonstrada, autoriza a declaração de inexigibilidade de licitação. Previsão dos art. 25, I, e 26 da Lei 8.666/1993. (TRF-1ª R. – Ac. unân, 3ª T. publ. 20/06/2001 – Ap. Civ. 1999.01.00.104595-4 – DF – Rel. Juiz conv. Julier Sebastião da Silva – Advs.: Karina Helena Callai e Deusimar Silva Fagundes, in ADCOAS 8205138). Categoricamente, sob todos os ângulos de análise, dever ser afastada a conclusão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reputando-se completamente regular a inexigibilidade de licitação para a contratação de músicos ou bandas musicais. da anulação de empenho prévio Somente para fins de sistematização das análises, considerando-se que a indicação de irregularidade, no que se refere à anulação de empenho prévio, fora afastada em sede da instrução técnica conclusiva Nº 019/2004, ora referenciada. Asseverara a AUDITORIA “que embora a liquidação da despesa tenha sido realizada e os serviços efetivamente prestados – conforme se verifica nas medições realizadas pela própria Prefeitura, fls. 233/238 – a empresa contratada (TRACOMAL – Terraplenagens e Construções Machado Ltda) não recebeu a quantia devida, em razão da anulação do empenho realizado pelo município ocorrida em 31/12/02”. Complementara a análise que “do valor empenhado em 16/04/02 de R\$ 800.000,00, somente foram devidamente pagos o total de R\$ 60.000,00, tendo o restante sido cancelado no final do exercício, conforme consta nos registros contábeis do município, perfazendo um montante de R\$ 740.000,00. Acontece que, por precaução e diante da necessidade de zelar pelas regularidades das liquidações de despesas, dos documentos e da execução do contrato, o Município optou por cancelar os referidos empenhos, a fim de que não fossem pagos valores indevidos. Reiteradamente, uma vez liquidada a despesa, nada impede que a



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

fase de liquidação seja refeita, como também, não existe vedação para que sejam anulados e elaborados corretamente, os empenhos já existentes (fls. 270). Nesse particular, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, apresenta considerações a corroborar a postura de compromisso para com a coisa pública, a saber: A Lei 4.320/64, em seu art. 58 determina que o empenho cria para o Estado a obrigação de pagamento. Conforme cita Machado Jr. e Costa Reis, o empenho "é uma espécie de reserva que se faz, ou garantia que se dá ao fornecedor ou prestador de serviços, com base em autorização e dedução da dotação respectiva, de que o fornecimento ou o serviço contratado será pago, desde que observados as cláusulas contratuais. Contudo, diante da necessidade de se verificar a regularidade da liquidação, caberia ao ordenador à verificação das notas fiscais e da efetiva realização do serviço, ou mesmo por meio de boletins de medição emitidos para própria Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, fls. 234/238. Enquanto Ordenador de Despesas, tem o Administrador poder discricionário para, entendendo por irregular o procedimento liquidatório, anular o referido empenho, a fim de que não sejam pagos valores indevidos. Sendo assim, entendendo o Administrador a existência ou a suposta existência de irregularidade na liquidação de despesa, compete a ele sustar o pagamento, a fim de zelar pelos bens e dinheiros públicos. E quando da verificação da regularidade da prestação dos serviços, proceder um novo empenho e o seu pronto pagamento, razão pela qual a irregularidade não se sustenta. Frise-se que a suposta irregularidade restou apreciada sob a concepção do zelo do então Prefeito de Conceição da Barra – ES, sendo relatada apenas com fundamento ao julgamento das contas pela APROVAÇÃO, vez que externando a postura de retidão do gestor público. Do aumento do subsídio na mesma legislatura. Assevera a Corte de Contas Estadual que com base na Lei Municipal nº 2.079, de 29/08/2000, foram fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os subsídios do Prefeito e do Vice-prefeito. Adita-se que pela Lei n 2.138, de 28/12/2001, tais valores sofreram um acréscimo, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o Prefeito e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o Vice-prefeito. A conclusão, nessa linha de entendimento, de que haveria pagamento a maior no Exercício de 2002, sendo R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para o Prefeito e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o Vice-prefeito. Segundo o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o Município de Conceição da Barra – ES., teria infringido o art. 26, da Constituição Estadual, que veda a alteração do subsídio na mesma legislatura. Assim, teria que promover a restituição na ordem de 72.727,27 VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual). Há que se rememorar que o subsídio para o Prefeito, em relação ao Mandato de

[Handwritten signatures in blue ink on the left margin]

[Handwritten signature in blue ink on the right margin]

[Handwritten signatures in blue ink at the bottom of the page]



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

1997/2000, ultrapassava a casa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No entanto, sem motivação aparente, os subsídios foram reduzidos, dentro do próprio exercício, sendo fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da Lei nº 2.079/2000. No exercício de 2001, a Câmara Municipal, no exercício de suas prerrogativas, em revisão da lei anterior, edita a Lei nº 2.138/2001, então fixando o subsídio do Prefeito em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não se depuram quaisquer irregularidades, não havendo que se cogitar de inconstitucionalidade da LEI MUNICIPAL, visto que a Câmara Municipal pode fixar os subsídios dos agentes políticos do Município, tal como os vencimentos dos servidores públicos, mediante a edição de lei. Ora, a legislatura anterior, fixara os subsídios, sendo reduzidos, drasticamente, em pleno curso do mandato do Prefeito e Vice-prefeito. A rigor, revendo seus próprios atos, a Câmara Municipal, aos contornos dos incisos V e VI, do art. 29, da Constituição Federal/88, corrige a ilegalidade, in verbis: Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998) VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000). Sem quaisquer dificuldades de interpretação, considerada a clareza, o inciso V, do art. 29, da Constituição Federal/88, não faz qualquer menção aos mandatos eletivos dos vereadores, em relação ao subsídio para detentores de mandato eletivo do poder executivo. Flagrante a constatação de que os subsídios dos vereadores tem previsão no inciso VI, do mesmo artigo, nesse particular, tratando da fixação em uma legislatura para a outra legislatura subseqüente. Sem quaisquer retóricas, o constituinte determinou que os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários fosse fixados por lei de iniciativa da Câmara, observando-se os artigos 37, XI, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1998. No entanto, em momento algum, restou determinado que cumprida a fixação aos moldes do inciso VI, do art. 29. Não se exigia a regra da legislatura, sendo que esta imposta apenas aos vereadores. Houvesse irregularidade, o Egrégio Tribunal de Contas deveria se opor à redução dos subsídios do prefeito e vice-prefeito, em pleno exercício do mandato eletivo, como se



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

efetivara. Jamais deveria se opor à revisão do ato, aos entalhes do inciso V, do art. 29, da CF/88, visto que as vedações para aumento de subsídios não se aplicam aos chefes do executivo, sendo restrita determinação aos vereadores. Não há que ao menos se cogitar em “aumento de subsídio na mesma legislatura”. Ainda mais, o Prefeito e o Vice-prefeito não cumprem legislatura. Frise-se que o termo “LEGISLATURA”, está, indissociavelmente, atrelado ao parlamento, segundo a dicção do parágrafo único, do art. 44, da Constituição Federal/88. Ao contrário do que alega o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, não se poderia adotar os comandos do art. 26, da Constituição ESTADUAL, cuja redação precedera à edição da Emenda Constitucional nº 19/1998, Art. 26. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada antes das eleições, pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para vigorar na subseqüente, sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários. Confrontando-se a redação atual do referido artigo, definitivamente, afastadas quaisquer irregularidades, visto que condizente com a Constituição Federal/88, alterada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, rememorando-se os subsídios em questão fixados em 2002, a saber: Art. 26. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados, observado o seguinte: I – os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º I da Constituição Federal. II – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura, para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: Não restam dúvidas de que sob a análise da Câmara Municipal de Conceição da Barra-ES., no pleno exercício de suas prerrogativas, a irregularidade apontada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, deva ser afastada, culminando o julgamento pela APROVAÇÃO. Da falta de recolhimento de obrigações patronais. A observação da Corte de Contas Estadual se perfaz em estabelecer pelo “não desconto nem contribuição para o Instituto de Previdência do Município ou para o INSS até a data da finalização do Relatório de Auditoria, maio de 2003.” (fls. 52). Destaque que em relação à obrigação do Município com recolhimento do INSS sobre a remuneração do Prefeito Municipal, Vice-prefeito e dos Secretários Municipais, o STF – Supremo Tribunal Federal, precisamente em 08/10/2003, declarou a inconstitucionalidade da alínea “h”, do inciso I, do art. 12, da Lei Federal nº 8.212, de 24/07/1991, acrescentada pelo § 1º, do art. 13, da Lei nº 9.506, de 30/10/1997. Adita-se, inclusive, que ao momento da sustentação oral, consoante registro de fls. 84 foram apresentados documentos



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

comprobatórios do parcelamento das contribuições devidas, não permanecendo a administração pública inadimplente. Adita-se que em alusão à Instrução Técnica nº ITR 234/2007 – Processo TC nº 2952/2004 – volumes I e II – Apenso TC nº 1614/2003, consignado pela 8ª Controladoria Técnica “que em sede de recurso, foi excluída a irregularidade do item 3, referente à falta de recolhimento de obrigações patronais, nos termos do Acórdão TC nº 176/2005” (fls. 97). A mesma questão também referenciada ao julgamento do Recurso de Embargos de Declaração, às fls. 109. Desta forma, em que pese os apontamentos na apuração da auditoria, os valores em atraso ou pendente de pagamento, foram descontados e promovidos termos de parcelamento e pagamentos realizados. Assim, saneada a irregularidade apontada, do que se infere a necessidade de aprovação das contas. Dos gastos com pessoal acima do limite legal O relatório de auditoria indica que os gastos com pessoal e encargos sociais estariam acima dos limites previstos nos art. 20 e 71 da Lei Complementar 101/00. A rigor, o Município de Conceição da Barra – ES, gastou com pessoal e encargos sociais a quantia de R\$ 8.449.021,91 (oito milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, vinte e um reais e noventa e um centavos), equivalentes a 55,67% da Receita Corrente Líquida. A auditoria registra que no Exercício de 2001, os gastos com pessoal e encargos sociais, na cifra de R\$ 6.605.868,29 (seis milhões, seiscentos e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), equivalentes a 47,70% da Receita Corrente Líquida. No entanto, ao invés do percentual de gastos e encargos na ordem de 55,67%, o Município de Conceição da Barra – ES, efetivamente, gastara o correspondente a 49,67%, consoante demonstrativo de apuração da despesa com pessoal: Demonstrativo da apuração da Despesa com Pessoal Art. 19, § 1º, 22, 55 E 56, §2º da LRF, Art. 2º §§ 1º “e) da Lei Federal nº 9.717/98 discriminação total de 2002

Pessoal ativo	7.215.661,43
Encargos Sociais	684.728,79
Inativos	449.292,67
Pensionistas	91.374,41
Salário Família	134.754,26
Outras Despesas de Pessoal Sub-	
Despesa com Pessoal deduções Indenizações por demissão	540.856,66
PACS/PSF	456.721,88
CESAN	80.935,15
Sub- Total de Deduções- §1º, do art. 14 da LRF	1.078.513,69
Total de gasto com Pessoal Acumulado no Exercício de 2002 Demonstrativo da Apuração da receita Corrente Líquida do Exercício de 2002 discriminação total de 2002	receita corrente
17.102.126,69 (-) deduções legais	2.006.923,23
retenção 15% para FUNDEF	1.469.266,20
PACS/PSF	456.721,88
Cesan	80.935,15
total da RCL acumulada	15.095.203,46
resumo Receita corrente líquida apurada no exercício	15.095.203,46
54% ART. 20,III,b	8.151.409,87
3-Total gasto com pessoal no exercício de 2002	7.497.297,87
Saldo Positivo(2-3)=(4)	654.112,00
Gasto com Pessoal no exercício de 2002	49,67%

Fato é que



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

verbas incluídas no somatório apresentado pela auditoria, equivocadamente, registrara valores de verbas e recolhimentos que não faziam parte dos gastos com pessoal no exercício de 2002. Ao invés de R\$ 8.449.021,91 (oito milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, vinte e um reais e noventa e um centavos), os gastos na ordem de R\$ 7.497.297,87 (sete milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), implicando em 49,67% da Receita Corrente Líquida. O relatório técnico e as planilhas de pessoal apontam os valores computados, devendo ser excluído os valores relativos a despesas com indenização por demissão de servidores ou empregados, posto estes não podem integrar o limite de gasto com pessoal. Ainda, a Lei de Responsabilidade em seu art. 19 determina que as verbas indenizatórias por demissão de servidores ou empregados não devam ser consideradas no cômputo das verbas salariais. Frise-se a própria instrução técnica conclusiva Nº 019/2004 esclarece que as “indenizações trabalhistas não se confundem com verbas salariais – remunerações e gratificações, tais como as gratificações natalinas, por serem valores pagos como contraprestação do serviço efetuado. Pertencem à definição de indenizatórias os valores devidos em virtude de compensação legal, diante da demissão do empregado, como por exemplo, a multa de 40% do FGTS” (fls. 39). Na referida instrução, ainda se ressalta “que uma vez excedido o limite de gastos com pessoal imposto pela lei complementar 101/00, caberá ao gestor adotar” as medidas elencadas no § 3º, incisos I e II, do art. 169, da Constituição Federal, Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis. Nesse particular, a conclusão se perfaz pelo afastamento da irregularidade apontada, concebendo-se o julgamento pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, desconsiderada qualquer infringência de gastos com pessoal acima dos limites legais. Das divergências no relatório de gestão fiscal 3º quadrimestre de 2002. Assevera a Equipe Técnica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, pela ocorrência de divergências no Relatório de Gestão Fiscal – 3º Quadrimestre de 2002, a saber: Descrição Despesa, Cálculo Adm. Municipal Despesa Cálculo/Equipe Divergências Despesa com Pessoal e encargos Pessoal ativo Encargos Sociais Inativos Pensionistas Salário Família DEDUÇÕES PACS/PSF Despesa Total
7.649.252,43 6.419.362,31 609.543,66 414.061,13 83.422,15

[Handwritten signatures and initials in blue ink on the left margin]

[Large handwritten signature in blue ink on the right margin]

[Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page]



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

122.863,18 0,00 0,00 7.649.252,43 8.095.743,79 7.215.661,53
 1.012.560,92 449.292,67 91.374,41 136.845,26 456.721,88 456.721,88
 8.449.021,91 1.256.491,36 (1) 796.299,22 (2) 403.017,26 (3)35.231,54 (4)
 7.952,25 (5) 13.991,08 456.721,88 (6) 456.721,88 799.769,48 Receita Corrente
 Líquida 14.347.925,31 15.176.138, 828.213,30% Despesa com Pessoal
 53,31% 55,67% 2,36%. Fonte: Relatório de Gestão Fiscal/ PMCB,
 Balanço Geral de 2002 e Planilhas. Notas explicativas (pontos mais relevantes
 das divergências enumeradas): A Administração Municipal não considerou as
 despesas referentes ao mês de dezembro de 2002 na apuração do cálculo.
 Bem como o valor previdenciário relativo aos servidores efetivos. Idem item 1.
 Idem item 2. Idem item 3. A Administração Municipal não excluiu as despesas
 oriundas dos Convênio PACS/PSF. Na apuração da Receita Corrente Líquida a
 Administração Municipal considerou a Receita líquida de ICMS, ICMS
 desoneração, IPI, FPM, já deduzidos os valores repassados ao FUNDEFF, e
 excluiu os valores repassados como dedução, o que causou duplicidade. Não
 foram excluídas as receita provenientes dos Convênio PACS/PSF. As
 divergências relativas ao relatório de gestão fiscal foram sanadas quando da
 substituição, consignando os exatos valores de encargos sociais e deduções
 de PACS e PSF. Assim, houvera por parte da administração a substituição dos
 relatórios apresentados às fls. 223 e 198/199, referente ao 3º Quadrimestre de
 2002, considerando as despesas relativas à parte dos encargos sociais de todo
 o período (INSS e Valor Previdenciário) apontado pela auditoria. No mais, há
 que se considerar que o relatório de gestão fiscal, implica em divulgação que
 atende apenas aspectos meramente formais. A rigor, as informações são
 consolidadas em outras publicações, sem prejuízo dos lançamentos contábeis
 correspondentes, não ocorrendo o comprometimento da gestão pública, tão
 somente pelo equívoco ou ausência de informação, única e exclusivamente,
 em relatório. Adita-se que o relatório em questão é responsável pela
 demonstração de gastos com pessoal, sendo esclarecido na Instrução Técnica
 Conclusiva nº 019/2004, a exclusão das verbas indenizatórias para o limite de
 gastos com pessoal (fls. 39), do que se infere a repercussão em relação a tais
 valores – pessoal e encargos. Conclusivamente, deve ser afastada a
 imputação de irregularidade, posto que aferível somente em relação a aspectos
 formais, jamais implicando em comprometimento da gestão. Ao ensejo, factível
 a aprovação das contas, afastando-se a concepção de irregularidade. Da
 demonstração das variações patrimoniais – cancelamento de dívida ativa. Aduz
 a análise de contas pela ausência de justificativas ou documentos
 comprobatórios da necessidade do cancelamento da Dívida Ativa no valor de
 R\$ 1.109.263,90 (um milhão, cento e nove mil, duzentos e sessenta e três reais
 e noventa centavos), relatado no item 6.a do Relatório Técnico Contábil nº

[Handwritten signatures and marks on the left margin]

[Large handwritten signature on the right margin]

[Handwritten signatures at the bottom of the page]



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

131/2003 (fl. 373). A rigor, ao contrário do evidenciado pela Análise Técnica, o cancelamento da DÍVIDA ATIVA, no suscitado valor de 813.004,91 VRTE, representando 11,05% do patrimônio do município e também, aproximadamente, 88% do Passivo Real a Descoberto do Exercício, não implicou em prejuízo ao Erário Público Municipal. Há que se ressaltar que restou formalizado o cancelamento da Dívida Ativa que se encontrava sob os efeitos da prescrição, ou seja, cujos lançamentos perpetrados há mais de 05 (cinco) anos, segundo os ditames dos incisos I e II, e parágrafo único, do art. 173 e art. 174, do Código Tributário Nacional e inciso I, do § 5º, do art. 206, do Código Civil – Lei nº 10.406/2002. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houve anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Art. 206. Prescreve: § 5º Em cinco anos: I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Tanto não houve qualquer prejuízo para o Erário que na hipótese de propositura de ações executivas fiscais, além de não receber os valores devidos, o Município de Conceição da Barra-ES., assumiria os encargos de sucumbência, no equivalente a 5% (cinco por cento) do montante da Dívida Ativa, ou seja, o correspondente a R\$ 55.463,19 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dezenove centavos). Nesse particular, o cancelamento da Dívida Ativa prescrita, restou na concepção mais acertada. No mais, a Auditoria ainda assevera por irregularidade o fato não ter se observado o prazo para cobrança judicial da Dívida Ativa, o que implicaria em inobservância da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Necessário estabelecer, no entanto, que nem sempre os valores inscritos em Dívida Ativa ensejam a cobrança judicial, quando considerados individualmente. Inclusive, tem sido muito frequente, o estabelecimento de valores mínimos para a propositura de ações judiciais, sob a aferição de o custo sobejar em muito os remotos resultados. Também é preciso considerar que o mandado do Remetente da prestação de contas – exercício financeiro de 2002 assumira o cargo de prefeito em janeiro/2001, sendo procedido em 2002, o cancelamento da dívida ativa que já se encontrava prescrita. Portanto, não se vislumbra o cometimento de quaisquer irregularidades, muito menos de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

qualquer prejuízo ao Erário Público. No caso, a conclusão é flagrante de que o prejuízo ao Erário Público seria experimentado na hipótese de execução fiscal dos valores prescritos, sem prejuízo dos valores menores que sequer justificassem a execução. Portanto, a atitude do então Chefe do Poder Executivo Municipal, diligente quanto aos compromissos inerentes à gestão pública, no que também se refere ao cancelamento da Dívida Ativa, enseja a aprovação das contas. Conclusão: Confrontado o Parecer do Tribunal de Contas, com os esclarecimentos e impugnações apresentados, claramente aferíveis a inocorrência de irregularidade na dispensa de licitação, vez que a hipótese de contratação de empresa para promover a apresentação de shows musicais com diversos artistas, implica na inviabilidade de disputa; a discricionariedade do ato de administração para a anulação de empenho não corresponder a irregularidades, evitando desembolsos sem análise; a regularidade no aumento dos subsídios do prefeito e vice-prefeito (incisos V e VI, do art. 29, da CF/88 c/c Emenda Constitucional nº 19/98); o recolhimento das Obrigações Patronais mediante ajuste de parcelamento; a demonstração de regularidade quanto aos gastos com pessoal, aos limites percentuais da Receita Corrente Líquida, considerando a exclusão das verbas indenizatórias; a substituição dos relatórios apresentados, referentes ao 3º Quadrimestre de 2002, sem prejuízo de que eventuais equívocos de relatórios, não elidem os registros e lançamentos contábeis. Os apontamentos do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, vinculado a aspectos meramente formais, além de que não se depuram quaisquer desvios de recursos, não se depuram quaisquer danos ao Erário Público, não se depura qualquer proveito pessoal ou de terceiros, decorrentes dos atos de gestão do então Prefeito Francisco Carlos Donato Junior – Exercício de 2002. Assim sendo, tendo em vista o parecer técnico-contábil do Tribunal de Contas e adotando os fundamentos nele contidos, à mingua de outros elementos, esta comissão opina e emite parecer pela aprovação das contas do exercício de 2002, com ressalvas, com a emissão, nos termos do Regimento Interno, do competente Decreto Legislativo respectivo. Comissões, Conceição da Barra, 08 de MARÇO de 2019. Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das reuniões das comissões permanentes da Câmara Municipal de Conceição da Barra-es, 16 de Maio de 2019. Presidente Sidiomar Souza Barbosa, Relatora Luciara Ferreira da Silva e membro Adilson Vasconcelos Conceição. Concluída a defesa e a discussão, passaremos a votação secreta do projeto de decreto legislativo apresentado pela comissão de finanças e orçamento. Informo aos senhores que aqueles concordarem com o projeto de decreto legislativo que fala pela aprovação das contas do senhor Francisco Carlos Donato júnior

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like Sidiomar Souza Barbosa, Luciara Ferreira da Silva, and Adilson Vasconcelos Conceição.]

[Large handwritten signature in blue ink on the right margin.]



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

assinale a palavra sim aqueles discordarem do projeto de decreto legislativo assinalem o seu voto na palavra não solicito a secretária a chamada para a votação. A secretaria fez a chamada para votação secreta. O presidente Diz: Solicito o senhor vereador Juvenal dos Santos e o vereador George Batista Rodrigues para nos auxiliar na apuração das contagem dos votos, sim 10 votos não 01 voto. O vereador George pede questão de ordem para que verifiquem que foram dois votos não. O presidente pede nova contagem e conclui que são 10 sim e 1 não. Em conformidade com o disposto no art. 76 §2º inciso VII da lei orgânica do município gostaria de registrar que quórum necessário para rejeitar o parecer de tribunal de contas dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da câmara, ou seja, oito votos. Declaro aprovada por 10 votos favoráveis e 01 contra declaro aprovadas as contas do senhor Francisco Carlos Donato júnior encaminho decreto legislativo nº 001/2019 à secretaria para os devidos fins e comunicar a justiça eleitoral; nada mais havendo a tratar a sessão está encerrada. A seguinte Ata foi lavrada por mim (Mirtes Eugênia Rodrigues Pereira Figueiredo), Mirtes Eugênia Rodrigues Pereira Figueiredo (1ª) secretária e vai assinada pela Presidente e pelos Vereadores presentes.